

PROCESSO SELETIVO Nº 0018/2025

**HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA (HRT)
LOTE 1: SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA/GERAL**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO EM TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA/GERAL
PARA O HOSPITAL DE REFERÊNCIA ESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE DA REGIÃO TOCANTINA
(HRT), IMPERATRIZ – MA.**

ASSUNTO: Decisão Administrativa de Inabilitação das empresas concorrentes - Processo Seletivo 0018/2025

DECISÃO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO

A Comissão de Julgamento do Processo Seletivo nº 0018/2025, no uso de suas atribuições regulamentares,

CONSIDERANDO o Despacho Saneador expedido em 12/12/2025, que deliberou pela inabilitação da empresa então classificada na primeira colocação e determinou o prosseguimento do certame com a análise dos documentos de Habilitação da segunda concorrente, a empresa **AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA**;

CONSIDERANDO que a comprovação de capacidade técnica constitui requisito essencial de habilitação, cuja ausência ou inadequação inviabiliza a permanência da concorrente no certame, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO as impugnações apresentadas pela empresa **MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, em face da documentação de habilitação da empresa **AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA**, notadamente quanto aos seguintes pontos: (1) emissão do atestado de capacidade técnica pela própria empresa; e (2) suposto não atendimento aos índices econômico-financeiros exigidos no edital, com alegação de capital social inferior a 10% do valor máximo do contrato anual;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela empresa **AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA**, no sentido de que: (1) houve erro material na anexação inicial do atestado de capacidade técnica, tendo sido posteriormente apresentado documento que, segundo a empresa, atenderia à complexidade dos serviços; (2) o médico responsável técnico possui especialidade em Terapia Intensiva Pediátrica, conforme certidões juntadas; e (3) os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital restringem-se à liquidez geral e liquidez corrente, os quais teriam sido devidamente atendidos;

CONSIDERANDO que em sessão de reabertura consignou-se a invalidade do atestado de experiência emitido pela própria empresa, dando-se prosseguimento a abertura de envelope de HABILITAÇÃO da terceira colocada, **MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, para apreciação e análise pela empresa **AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA**;

CONSIDERANDO a impugnação apresentada pela empresa **AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA** em face da documentação de habilitação da empresa **MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, especificamente quanto ao atestado de capacidade técnica, sob o argumento de que o referido documento não englobaria integralmente o objeto da contratação, limitando-se à menção à atuação em **UTI Geral**, sem comprovação expressa de experiência em **UTI Pediátrica**, conforme exigido pelo Edital;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pelo preposto da empresa **MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, informando a existência de termo contratual vinculado ao atestado apresentado, o qual, segundo a empresa, demonstraria a execução de atividades tanto em UTI Geral quanto em UTI Pediátrica;

A Comissão de Julgamento manifesta-se de modo pormenorizado nos seguintes termos quanto as impugnações apresentadas pela MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA inerente aos documentos de HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA:

a) Quanto ao atestado de capacidade técnica, reitera-se que assiste razão à impugnante MED SERVICE, na medida em que o Edital exige comprovação de experiência por meio de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo vedada a autodeclaração de capacidade técnica, bem como a juntada extemporânea de documento essencial após a abertura do Envelope de Habilitação. Assim, o atestado inicialmente apresentado pela empresa AMADO revela-se inválido, e o documento posteriormente juntado não pode ser considerado, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;

b) Quanto à especialidade do responsável técnico, registra-se que, embora a empresa AMADO tenha apresentado certidões demonstrando a especialidade do médico responsável, tal circunstância, por si só, não supre a exigência editalícia de comprovação de experiência institucional da empresa, nos moldes do item 7.2.3.3, razão pela qual o ponto não afasta a irregularidade constatada na capacidade técnica;

c) Quanto aos índices econômico-financeiros, verifica-se que o Edital efetivamente exige a comprovação de liquidez geral e liquidez corrente. Todavia, ainda que tais índices tenham sido considerados atendidos, o eventual saneamento dessa exigência não tem o condão de afastar a inabilitação, uma vez que o vício relativo à capacidade técnica é insanável e suficiente, por si só, para obstar a habilitação da empresa.

Quanto as impugnações apresentadas pela empresa **AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA** em face da documentação de HABILITAÇÃO da empresa **MED SERVICE**, a comissão de Julgamento Manifesta-se nos seguintes termos:

a) O item 7.2.3.3 do Edital exige a comprovação de experiência na área principal do objeto, com o mesmo grau de complexidade da Unidade Hospitalar, por meio de atestado ou contratos de prestação de serviços que demonstrem, de forma clara e inequívoca, a expertise da empresa na execução do objeto licitado;

b) A simples menção genérica à atuação em UTI Geral, desacompanhada de comprovação documental específica e inequívoca quanto à prestação de serviços em UTI Pediátrica de alta complexidade, não é suficiente para atender integralmente à exigência editalícia, sobretudo quando o objeto do certame contempla especialidade distinta e tecnicamente mais específica;

c) Ainda que a empresa MED SERVICE tenha alegado a existência de termo contratual complementar ao atestado apresentado, verifica-se que tal documentação não foi apresentada de forma clara, completa e tempestiva nos autos do processo, tampouco demonstra, de maneira objetiva e inequívoca, a execução de serviços em UTI Pediátrica compatíveis com o grau de complexidade exigido pelo Edital;

d) Assim, assiste razão à impugnação apresentada pela empresa AMADO, uma vez que a documentação apresentada pela MED SERVICE não comprova de forma satisfatória e inequívoca a experiência específica exigida no item 7.2.3.3 do Edital, configurando insuficiência na comprovação da capacidade técnica.

Diante do exposto, a Comissão ACOLHE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, reconhecendo a procedência das alegações relativas à irregularidade do atestado de capacidade técnica e à impossibilidade de juntada posterior de documento essencial, mantendo-se, por conseguinte, a inabilitação da empresa AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA, nos termos do Edital. E ainda, ACOLHE a impugnação apresentada pela empresa AMADO COIMBRA SOUSA E SANTOS LTDA, reconhecendo que a documentação de habilitação da empresa MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA não atende plenamente às exigências do item 7.2.3.3 do Edital, mantendo-se, por consequência, sua inabilitação, nos termos da decisão já proferida quanto à ausência de comprovação técnica compatível com o objeto do certame.

Assim, tendo em vista a INABILITAÇÃO DE TODOS OS CONCORRENTES haja vista que restou constatado que nenhuma destas atendeu integralmente às exigências do item 7.2.3.3 do Edital, seja pela inexistência de atestado compatível com o grau de complexidade exigido, seja pela apresentação de documentos incompatíveis com o objeto licitado ou juntados de forma extemporânea;

DECIDE esta Comissão de Julgamento:

- 1. INABILITAR TODAS AS EMPRESAS CONCORRENTES** do Lote 1 do Processo Seletivo nº 0018/2025, em razão do não atendimento ao item 7.2.3.3 do Edital, relativo à comprovação de experiência técnica compatível com o grau de complexidade da Unidade Hospitalar;
- 2. DECLARAR FRUSTRADA A FASE DE HABILITAÇÃO** do presente certame, por ausência de concorrentes habilitadas;
- 3. DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO SELETIVO Nº 0018/2025 NESTA DATA;**
- 4. DETERMINAR** a comunicação formal desta decisão a todas as empresas participantes, para ciência e acompanhamento dos atos subsequentes.

São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental